

**(DES)IGUALDADE DE GÊNERO E VULNERABILIDADE FEMININA: UMA DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

*(IN)EQUALITY OF GENDER AND FEMALE VULNERABILITY: A DEFENSE OF HUMAN DIGNITY FROM THE PERSPECTIVE OF PERSONAL RIGHTS*

**Cassia Amanda Inocencio Dias**

Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Bolsista CAPES/PROSUP. Pós-Graduada em Direito Processual Penal pelo Instituto Damásio de Direito. Graduada em Direito na Universidade Estadual de Maringá UEM. Paraná (Brasil).  
E-mail: cassiainocenciodias@hotmail.com.  
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6828021737398536>.

**Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão**

Pós-doutorado pela Universidade Vale dos Sinos – UNISINOS. Pós-doutorado em direitos humanos e democracia pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutora em Direito das relações sociais pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Mestre em Direito civil pela Universidade Estadual de Maringá-PR. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá-PR. Professora na graduação em direito e no Programa de Mestrado e doutorado em direito na Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Pesquisadora pelo ICETI- Instituto de pesquisa da UNICESUMAR. Paraná (Brasil)  
E-mail: cleidefermentao@gmail.com.  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4532145888110686>.

Submissão: 02.05.2024.

Aprovação: 01.05.2025

**RESUMO**

---

O presente artigo tem como propósito analisar sobre como a desigualdade de gênero influi na vulnerabilidade das mulheres e impacta na defesa de sua dignidade, sob a perspectiva dos Direitos da Personalidade. Por meio de uma abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica, o estudo buscará analisar a vulnerabilidade enfrentada pela mulher na sociedade brasileira, delinear conceitos de igualdade e desigualdade de gênero, bem como, demonstrar sobre a importância da igualdade de gênero na proteção da dignidade humana das mulheres. Espera-se que esta pesquisa contribua de forma a acrescentar na questão da luta feminina pela promoção da igualdade de gênero e proteção dos direitos da personalidade das mulheres.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desigualdade de gênero; Dignidade da Pessoa Humana; Direitos da Personalidade; Vulnerabilidade Feminina.

## ***ABSTRACT***

---

*The purpose of this article is to analyze how gender inequality influences women's vulnerability and impacts their defense of dignity from the perspective of Personality Rights. Through a qualitative approach, utilizing deductive methodology and bibliographic research techniques, the study aims to analyze the vulnerability faced by women in Brazilian society, outline concepts of gender equality and inequality, and demonstrate the importance of gender equality in protecting women's human dignity. It is expected that this research will contribute to the ongoing struggle for gender equality and the protection of women's personality rights.*

**KEYWORDS:** *Gender Inequality; Human Dignity; Personality Rights; Female Vulnerability.*

---

## **1 INTRODUÇÃO**

A desigualdade de gênero e a vulnerabilidade feminina são questões complexas e intrinsecamente interligadas, desafiando continuamente as sociedades em todo o mundo. Ao longo da história, as mulheres têm sido sistematicamente relegadas a uma posição de inferioridade em relação ao homem, enfrentando discriminação, restrições de direitos e violações em sua dignidade. Diante deste contexto, o presente estudo tem como objetivo compreender a íntima relação entre a desigualdade de gênero, a vulnerabilidade da mulher e a defesa da dignidade humana como cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade.

A persistência de disparidades de gênero na sociedade brasileira nos tempos atuais destaca a importância crucial de se compreender profundamente esse fenômeno e suas consequências. O tema se fundamenta na necessidade de compreender as raízes e implicações da desigualdade de gênero, especialmente no que se refere à vulnerabilidade das mulheres e à proteção de sua dignidade humana.

O presente artigo se propõe a responder ao seguinte questionamento: Como a desigualdade de gênero afeta a vulnerabilidade da mulher e impacta sua garantia de defesa da sua dignidade? Para responder à problematização apresentada, a pesquisa buscará analisar a vulnerabilidade da mulher na sociedade, o impacto da desigualdade de gênero em sua vulnerabilidade e a importância da igualdade de gênero na defesa da dignidade da mulher, enquanto cláusula geral de proteção aos direitos da personalidade.

Para atingir tal propósito, o estudo foi dividido em três capítulos distintos. O primeiro capítulo tem como objetivo examinar o papel social atribuído à mulher ao longo dos séculos, destacando como as construções culturais e sociais a relegaram a uma posição subalterna, limitando

seus direitos e oportunidades. A partir dessa análise, é possível compreender os fatores que contribuem para uma vulnerabilidade feminina, incluindo a desigualdade de gênero, e como isso se reflete nas leis e instituições, perpetuando padrões de discriminação e violência contra as mulheres.

O segundo capítulo buscará explorar os conceitos de igualdade e desigualdade de gênero, bem como analisar as manifestações dessas desigualdades em diferentes aspectos da vida das mulheres, como o mercado de trabalho e a representação política. Já o terceiro capítulo pretende argumentar sobre a importância fundamental da igualdade de gênero na promoção e proteção da dignidade humana das mulheres, destacando-se a promoção da igualdade de direitos entre homens e mulheres, não apenas para a preservação dos direitos específicos da personalidade da mulher, mas também para fortalecer a proteção da dignidade humana como um todo. Discute-se a necessidade de medidas que combatam a discriminação, a violência de gênero e os estereótipos prejudiciais, garantindo que todas as pessoas, independentemente do gênero, possam viver com dignidade e igualdade de oportunidades.

Para tanto, será utilizada uma abordagem qualitativa, pelo método dedutivo, embasado na técnica da pesquisa bibliográfica, visto que, a pesquisa é feita com base em conceitos estabelecidos, por meio de livros e revistas científicas especializadas, relacionados aos direitos das mulheres e à igualdade de gênero e a dignidade humana.

## **2 VULNERABILIDADE DA MULHER NA SOCIEDADE**

Inicialmente, cumpre destacar que é de suma importância abordar e examinar com atenção o estudo a respeito da existência de uma vulnerabilidade no qual permeia alguns grupos sociais, especialmente as mulheres, uma vez que se constituem enquanto um corpo social, se caracterizando como uma pluralidade de pessoas que se agrupam a partir de opressões que sofrem em comum. A vulnerabilidade feminina, embora seja objeto de amplas discussões atualmente, sempre foi uma realidade no seio social, principalmente em decorrência da desigualdade de tratamento estabelecida entre homens e mulheres, relação da qual decorrem diversos tipos de violências como físicas, psicológicas, patrimoniais, sexuais, morais, entre outras.

Para melhor delinear e compreender a respeito da proteção de grupos vulneráveis, é essencial precipuamente mencionar que, a constituição de grupos que se encontra em situação de

## (DES)IGUALDADE DE GÊNERO E VULNERABILIDADE FEMININA: UMA DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

vulnerabilidade decorre da natureza humana, não sendo uma questão a ser enfrentada exclusivamente pela sociedade brasileira. Ou seja, é de certa forma natural o agrupamento de pessoas baseado em traços comuns em suas relações humanas na sociedade, e, cabe ao Estado o papel de proteger esses grupos, e para isso precisa conhecê-los para entender como eles se caracterizam, e quais são as suas necessidades. Para se buscar uma igualdade social de fato é preciso inicialmente identificar esse corpo social que sofre opressão, para então ser possível reconhecer-lhe uma proteção especial e adequada (Siqueira, Castro, 2017). A distinção entre os termos minorias e grupos vulneráveis é frequentemente confusa, e muitas vezes ignorada pelo doutrinador, conceitos nos quais, segundo Elida Séguin:

Existe certa confusão entre minorias e grupos vulneráveis. As primeiras seriam caracterizadas por ocupar uma posição de não-dominância no país onde vivem. Os grupos vulneráveis podem se constituir num grande contingente numericamente falando, como as mulheres, crianças e idosos. Para alguns são grupos vulneráveis, posto destituídos de poder, mas guardam a cidadania e os demais elementos que poderiam transformá-los em minorias. [...] Na prática tanto os grupos vulneráveis quanto as minorias sofrem discriminações e são vítimas da intolerância [...] (Séguin, 2002. p. 12).

Embora exista divergência a respeito de como identificar se determinada pessoa pertence a uma minoria ou a um grupo vulnerável, uma coisa é indiscutível, todos sofrem opressão e discriminação, e por esse motivo “Ao estado compete regulamentar um conjunto de medidas que assegurem o direito a igualdade e à não-discriminação de qualquer natureza, leia-se: o direito à identidade de ser reconhecido como diferente e ter direito à diferença sem preconceito” (Brandi, Camargo, 2013, p. 51).

No contexto social, o vulnerável, embora seja reconhecida a sua existência, ou seja, é reconhecido o fato de estar presente na sociedade, ainda não é totalmente aceito, não se entendendo verdadeiramente como um membro pertencente a esse corpo social e por isso a necessidade de uma atuação estatal para equilibrar essa relação com respeito ao exercício de suas garantias (Siqueira, Castro, 2017, p. 113).

O contexto da mulher na sociedade brasileira, a partir do prisma apresentado, pode ser compreendido como um ente vulnerável devido à falta de pertencimento efetivo ao corpo social. Embora as mulheres tenham direitos já reconhecidos, inclusive constitucionalmente assegurados, há uma busca ainda necessária por sua efetivação e estabelecimento de igualdade, para só então ser possível uma real justiça social. Portanto, a tutela jurisdicional no que concerne aos direitos das

## (DES)IGUALDADE DE GÊNERO E VULNERABILIDADE FEMININA: UMA DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

mulheres é necessária, mesmo que tenha havido avanços nas últimas décadas. A demanda por um tratamento mais digno perante a sociedade persiste em diversos aspectos, como acesso a espaços de poder, educação, mercado de trabalho, política e respeito dentro do núcleo mais íntimo da sociedade que é a família.

Por um longo período a história foi e ainda é marcada por lutas das mulheres por um tratamento digno perante a sociedade. Segundo Kant (2018), toda pessoa humana é digna, característica essa que é inerente, com um fim em si mesma, e por isso basta ser humano para ser dotado de dignidade. E é a partir desta finalidade que a norma jurídica se apresenta, com o fim de reconhecer esta dignidade inerente da pessoa humana. Segundo Claudio Rogério Teodoro Oliveira e Tatiana Coutinho Pitta:

A tutela especial conferida à mulher tem como principal fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana e se justifica em razão de ainda existir nos dias atuais resquícios da cultura baseada no sistema patriarcal segundo a qual a mulher no ambiente familiar encontra-se em relação de inferioridade perante o homem. (Oliveira; Pitta, 2013, p. 179)

Para considerar essa perspectiva, é importante mencionar a tutela constitucional brasileira atribuída pela constituição de 1988 em que, já em seu art. 1º, III, estabelece como fundamento a dignidade da pessoa humana, bem como, no art. 3º, inciso IV prevê como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos sem preconceito em razão de sexo. Destaca-se ainda, o que preleciona o artigo 5º ao estabelecer a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer distinção, enfatizando-se em seu inciso I que: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988).

Além da tutela constitucional há documentos internacionais recepcionados e incorporados na legislação brasileira, como a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, e ainda, diversas leis internas que promovem os direitos das mulheres como planos nacionais de políticas para as mulheres, e mais especificadamente com a finalidade de combater violências, a lei 11.340 de 2006, mais conhecida como lei Maria da Penha, que consagrou uma proteção integral à mulher.

Não obstante a esse reconhecimento constitucional e infraconstitucional é necessário compreender a complexidade da questão, não podendo se presumir a partir desta tutela que as mulheres vivem essa igualdade de direitos e deveres no plano fático. “A Constituição de 88 define como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos os indivíduos livre de

## (DES)IGUALDADE DE GÊNERO E VULNERABILIDADE FEMININA: UMA DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

preconceito em razão do sexo, assim, deixa claro a desigualdade existente entre homens e mulheres”. (Castro, Dirceu, 2020, p. 375).

A mulher enfrenta nos dias atuais no Brasil uma realidade de violência, e, mesmo que tenha havido no decorrer dos anos um grande avanço da agenda de combate à violência de gênero, a mudança da realidade fática não acompanha esse ritmo. E é justamente por essa difícil missão de transformação da realidade que se faz tão importante a atuação de forma positiva do estado para um verdadeiro acesso à justiça social pelo grupo vulnerável que se constitui pelas mulheres (Oliveira; Pitta, 2013). Segundo Almir Gallassi, as ações afirmativas são: “medidas discriminatórias positivas, de forma a garantir àqueles que estão em desvantagem, uma forma de conquistar direitos até então não possíveis, de forma a manter a devida igualdade.” (Gallassi, 2013, p. 27).

A vulnerabilidade atual das mulheres no Brasil deve ser tratada com atenção principalmente por estar intimamente ligada à garantia da sua dignidade, e por consequência, essencial para a salvaguarda dos seus direitos da personalidade. A esse respeito, Silvana Beline, faz uma observação pertinente:

Necessária se faz a continuidade da luta para erradicar a vulnerabilidade das mulheres nas relações desiguais de trabalho, no acesso a determinadas carreiras, nas legislações, nas relações econômicas, nas instituições de educação, na violência doméstica e sexual, assim como a maneira de uso do corpo que é feita diferentemente por homens e mulheres, pois infelizmente o avanço das leis igualitárias não possibilitou o combate à violência em suas múltiplas formas e a desestruturação da assimetrias (Beline, 2018, p. 15.)

As mulheres tem se destacado no mercado de trabalho em todas as áreas, não havendo profissões masculinas ou femininas. Mulheres tem enfrentado o trabalho até então predominante aos homens, como motoristas de caminhão, piloto de avião, juízes de futebol, pedreiras e azuleijistas, sem falar na área das ciências e do poder judiciário. No entanto, em muitas atividades as mulheres ainda recebem salários menores do que os homens, mesmo exercendo as mesmas funções.

É imprescindível destacar a urgência de abordar e enfrentar a atual vulnerabilidade enfrentada pela mulher na sociedade brasileira. Este capítulo buscou evidenciar a persistência de desigualdades de gênero que impactam negativamente sua dignidade e seus direitos fundamentais, mesmo com a existência de uma tutela constitucional bem estabelecida. Em vista disso, é urgente a ação por parte do Estado por meio de ações afirmativas eficazes, bem como uma conscientização

da população com vistas a promover a igualdade de gênero em todos os aspectos da vida social, política e econômica, pois somente assim, será possível um avanço nacional em prol da igualdade de gênero.

### **3 DESIGUALDADE DE GÊNERO E O IMPACTO NA VULNERABILIDADE DA MULHER**

Partindo de uma análise quanto ao papel social atribuído à mulher ao longo da história, é possível visualizar a complexa interseção que se estabelece entre a desigualdade de gênero e a vulnerabilidade feminina. Ao longo da história, estabeleceu-se uma construção social do gênero em que colocou a mulher em uma posição de inferioridade, sempre lhe reservando um papel limitado, no qual atinge diretamente seus direitos da personalidade.

Uma distinção importante a ser feita, é quanto aos conceitos de sexo e gênero, isso porque, enquanto o sexo diz respeito a características biológicas, o gênero é uma elaboração cultural e social da identidade. Simone de Beauvoir, em seu livro “O segundo sexo”, argumenta que “[...] não se nasce mulher, torna-se mulher”, (Beauvoir, 1970. p. 9) ou seja, o que contribui para a definição do papel social da mulher não se baseia exclusivamente em um critério biológico como o sexo, mas leva em consideração o que a sociedade entende como o papel do masculino e do feminino.

Essa distinção é essencial para entender a criação de papéis de gênero, nos quais a mulher historicamente foi subjugada a uma posição de inferioridade em relação ao homem. Segundo Olga Jubert Gouveia Krell<sup>1</sup>: “Nesta segregação dos papéis sociais, coube ao homem o mundo do trabalho para sustentar a família; a mulher ficou encarregada do mundo doméstico, criando e protegendo os filhos.” (Krell, 2017, p. 17). Partindo-se da construção e imposição desses papéis sociais, Pierre Bourdieu defende que isso se configura como uma forma de exteriorização de uma violência denominada como simbólica:

[...] a violência simbólica institui-se por meio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominador (logo à dominação), uma vez que ele não dispõe para pensá-lo ou pensar a si próprio, ou melhor, para pensar sua relação com ele, senão de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo senão a forma incorporada da relação de dominação, mostram essa relação como natural: ou, em outros termos, que os esquemas que ele mobiliza para se perceber e se avaliar o dominador são o produto da incorporação de classificações,

## (DES)IGUALDADE DE GÊNERO E VULNERABILIDADE FEMININA: UMA DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

assim naturalizadas, das quais o seu ser social é produto (Bourdieu, 1999, p.42).

A concepção social do papel de gênero feminino, por ser fruto das relações sociais, consequentemente, reflete nas leis que também são produtos dessa sociedade. Sendo assim, é perceptível no cenário brasileiro, desde as Ordenações Filipinas até o Código Civil de 1916 indicativos de um pensamento patriarcal e machista, que se refletem nas leis. Isso se torna evidente quando se considera que a mulher era definida legalmente como relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, não podendo, sem autorização do marido, sequer aceitar herança ou ainda exercer profissão. Só em 1962 com o Estatuto civil da mulher casada que foi permitido as mulheres casadas que exercessem sua liberdade de escolha e sua capacidade plena em sua opção de emprego (Siqueira; Samparo, 2017), exemplo esse manifesto da lenta, mas progressiva conquista de direitos por parte das mulheres.

Rothenburg assevera que a igualdade deve ser alcançada por meio de reivindicações e conquistas, reconhecendo o direito como uma ferramenta importante no processo de oferecer um tratamento equivalente assegurando a igualdade e oferecendo um tratamento diferenciado quando necessário para se promover a igualdade. Posto que, a igualdade a todos beneficia e a exclusão a todos prejudica, a realização de uma discriminação positiva é “um preço justo a pagar por todos os que não se encontram em situação de vulnerabilidade”, beneficiando tanto os vulneráveis, quanto os demais ao se compartilhar de uma responsabilidade social de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (Rothenburg, 2008, p. 79).

A despeito do conceito de igualdade, Norberto Bobbio o identifica como justiça, “pelo que se diz ser justa uma ação, justo um homem, justa uma lei que institui ou respeita, uma vez instituída, uma relação de igualdade.” (Bobbio, 2002, p.14.). No mesmo sentido, Aristóteles também já o vinculava a ideia de justiça, ao afirmar que para se alcançar a igualdade, era necessário o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida de sua desigualdade:

Pensa-se, por exemplo, que justiça é igualdade – e de fato é, embora não o seja para todos, mas somente para aqueles que são iguais entre si; também se pensa que a desigualdade pode ser justa, e de fato pode, embora não para todos, mas somente para aqueles que são desiguais entre si...”/“Para pessoas iguais o honroso e justo consiste em ter a parte que lhes cabe, pois nisto consistem a igualdade e a identificação entre pessoas; dar, porém, o desigual a iguais, e o que não é idêntico a pessoas identificadas entre si, é contra a natureza, e nada contrário à natureza é bom (Aristóteles, 1997, p. 228).

## (DES)IGUALDADE DE GÊNERO E VULNERABILIDADE FEMININA: UMA DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O princípio da igualdade assim, implica em um regime jurídico em que aqueles considerados iguais devem receber tratamento igualitário, enquanto o tratamento desigual só será justificado quando fundamentado em razões adequadas. Dessa forma, o tratamento desigual é a exceção e deve ser aplicado apenas na medida necessária para corrigir, reduzir ou compensar as desigualdades existentes. A partir deste raciocínio infere-se duas dimensões a serem consideradas do princípio da igualdade, de um lado a negativa com o intuito de combater qualquer discriminação e outra positiva em que busca-se promover distinções justificáveis para oferecer tratamento igual em situações desiguais. Em relação a primeira dimensão, Walter Claudius Rothenburg defende que: “O combate à discriminação, como dimensão “negativa” (de viés repressor) da igualdade, pode assumir formulações mais específicas, com vistas à proteção de determinadas pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade” (Rothenburg, 2008, p. 82).

A dimensão positiva do princípio da igualdade por outro lado, considera a promoção de distinções justificáveis, uma vez que não basta apenas a norma dizer que todos são iguais, é preciso que haja normas mais enfáticas que possuam como propósito alcançar a igualdade de modo fático, Segundo Walter Claudius Rothenburg, “pode-se, assim, falar num dever de diferenciação sempre que isso seja necessário e oportuno para se alcançar uma igualdade efetiva.” (Rothenburg, 2008, p. 82). Ingo Wolfgang Sarlet vai além, e afirma que a: “aplicação do princípio da igualdade que, nesta sua dimensão prestacional, de certa forma, passa a exercer a função de um direito subjetivo de igual acesso a prestações” (Sarlet, 2005, p. 307).

Vislumbra-se como um dos diversos exemplos na Constituição o objetivo da república, de evitar qualquer discriminação, ou ainda no fato de que a lei deverá punir casos de discriminação de qualquer tipo. Diante disso, é notável a importância dessas normas jurídicas enfáticas no que concerne o propósito de minimizar as desigualdades tendo como fulcro o princípio da igualdade. Compactuando com esse entendimento, Lenio Luiz Streck afirma que:

Esse novo modelo constitucional supera o esquema da igualdade formal rumo à igualdade material, o que significa assumir uma posição de defesa e suporte da Constituição como fundamento do ordenamento jurídico e expressão de uma ordem de convivência assentada em conteúdos materiais de vida e em um projeto de superação da realidade alcançável com a integração das novas necessidades e a resolução dos conflitos alinhados com os princípios e critérios de compensação constitucionais (Streck, 2001, p. 283).

No Brasil, a legislação constitucional, base de todo ordenamento jurídico, estabelece em

## (DES)IGUALDADE DE GÊNERO E VULNERABILIDADE FEMININA: UMA DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

seu art. 5º a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, proibindo a discriminação negativa, colocando a equidade de gênero com um nível de garantia constitucional. Ainda, no art. 3º a Constituição Federal é estabelecida como objetivo fundamental da república a promoção do bem de todos sem preconceito de sexo ou quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, relevante a menção do estabelecimento da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república conforme o art.1º. Segundo José Eustáquio Diniz Alves, isso se dá principalmente “ao crescente do reconhecimento de que o progresso das sociedades é incompatível com a discriminação e a segregação de gênero e com a subutilização das capacidades da metade da população mundial” (Alves, 2016, p. 630).

As previsões de discriminações positivas baseados no propósito de equiparar visíveis desigualdades entre gêneros são inúmeras a exemplo da previsão da licença à maternidade, das cotas partidárias, da lei Maria da Penha (11.340/06), ou ainda das normas protetivas às mulheres advindas da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher que adentrou ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do decreto nº 4.377/2002. Segundo Olga Jubert Gouveia Krell, tais dispositivos:

Tratam-se do favorecimento de minorias socialmente inferiorizadas que são tratadas juridicamente de forma desigual, em virtude de preconceitos seculares da cultura brasileira que devem ser superados para atingir os objetivos da igualdade fixados pelos próprios direitos fundamentais. As ações afirmativas podem ser viabilizadas mediante políticas públicas que tenham por fim a redução das desigualdades sociais, procurando conceder a grupos discriminados uma situação igualitária em relação a outros agrupamentos não discriminados (Krell, 2017, p. 20).

É imperioso ressaltar que a realidade da mulher brasileira é complexa, uma vez que, o fato de existirem normas formais a esse respeito, não significa que não persistem desigualdades de gênero, perdurando atualmente uma vulnerabilidade flagrante por parte das mulheres em diversas esferas da sociedade. Analisando por exemplo, o período histórico desde século XX até o novo milênio é possível constatar que houve uma equiparação de direitos, garantia de acesso e permanência da mulher em todos os níveis de ensino contribuindo para um aumento no número de mulheres cientistas, o que impacta diretamente para o crescimento econômico, cultural e social da sociedade. Embora se destaque ainda a existência de inúmeras barreiras como a sub-representação das mulheres em campos de ciência, tecnologia, engenharia e matemática (Motta; Éllos-Knoerr; Araujo, 2022).

## (DES)IGUALDADE DE GÊNERO E VULNERABILIDADE FEMININA: UMA DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Em que pese o avanço, ainda há resistência na transferência do campo educacional para o mercado de trabalho, onde as mulheres brasileiras continuam apresentando menores taxas de participação, maiores níveis de informalidade e recebendo salários insensatamente mais baixos que os dos homens (Alves, 2016). Esse contexto é amplamente influenciado pelo preconceito acerca da inserção das mulheres no mercado de trabalho, perpetuando-se uma violência simbólica. Isso é evidenciado pelo fato de que uma das principais razões para as mulheres deixarem seus empregos é a necessidade de assumir responsabilidades familiares, indicando uma falta de equilíbrio da divisão de tarefas domésticas no seio familiar que influencia diretamente no seu caráter profissional (Siqueira; Samparo, 2017, p. 302).

Em razão da forte imposição dos papéis de gênero na sociedade, há uma exclusiva dedicação do homem a atividades produtivas e remuneradas e a ausência de responsabilidade em atividades domésticas, o que se reflete diametralmente no aumento da carga de trabalho das mulheres, que precisam se dedicar a ambas, mantendo-as presas aos seus papéis tradicionais e limitando sua mobilidade social. Essa divisão de trabalho estabelecida por gênero resulta em uma distribuição desigual das responsabilidades remuneradas e não remuneradas, e é por contextos como esse, que a intervenção estatal se mostra necessária, com o intuito de promover a igualdade de gênero e reduzir os riscos associados à violência de gênero e aos estereótipos estabelecidos (Alves, 2016).

Conforme Olga Krell (2017), as razões que permeiam a discriminação de gênero são profundamente enraizadas na sociedade e por esse motivo requer muito mais esforço e empenho para serem eliminadas. Para além da implementação de leis específicas, é essencial um compromisso entre o governo, as empresas e a sociedade. Essa abordagem conjunta é fundamental para criar um ambiente propício onde as mulheres possam prosperar. Como destacado por Alves (2016), em condições de igualdade de oportunidades, as mulheres têm demonstrado uma tendência a se destacar, como os resultados no campo educacional a exemplo disso. Esta constatação ressalta a importância de oportunidades igualitárias para as mulheres, não apenas como um princípio fundamental dos direitos humanos, mas também como um indicador do progresso civilizatório em busca de uma sociedade verdadeiramente igualitária.

A complexa interação entre a desigualdade de gênero e a vulnerabilidade feminina se torna evidente ao se examinar o papel social construído historicamente e atribuído à mulher, relegando-a a uma posição de inferioridade e limitando seus direitos. Esse fato socialmente perceptível, por

consequência, reflete no ordenamento jurídico brasileiro, onde as mulheres eram consideradas relativamente incapazes de exercer atos da vida civil até tempos recentes. É por esse motivo que é necessário um regime jurídico pautado no princípio da igualdade em que todos devem receber tratamento igualitário, com exceções justificadas para corrigir desigualdades existentes. Apesar de existirem diversos dispositivos jurídicos que visam promover a igualdade de gênero, persistem desafios significativos a serem enfrentados pela sociedade.

#### **4 A IMPORTÂNCIA DA IGUALDADE DE GÊNERO NA DEFESA DA DIGNIDADE DA MULHER ENQUANTO CLÁUSULA GERAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

O reconhecimento da dignidade humana enquanto cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade, consagrado na Constituição Brasileira de 1988, é fundamental para a compreensão da importância da igualdade de gênero na defesa dos direitos da personalidade da mulher. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a dignidade como um direito inerente a toda pessoa humana, tornando este, como um princípio orientador de todo o sistema jurídico, o que influencia diretamente na interpretação e aplicação das demais normas. Essa proteção, quando analisada sobre o prisma da vulnerabilidade da mulher, reconhece a necessidade de se combater a discriminação de gênero assegurando a igualdade de direitos das mulheres, principalmente considerando a incompatibilidade da violência de gênero com a dignidade humana. A garantia da igualdade de direitos entre homens e mulheres não apenas preserva direitos da personalidade específicos, como a integridade física, moral e psíquica da mulher, mas também fortalece a proteção da dignidade humana como um todo.

A proteção da dignidade humana foi acolhida pela Constituição de 1988, em seu art. 1º, III, como um fundamento da república federativa do Brasil. Esta concepção reflete uma tendência mundial de reconhecimento da dignidade como um direito geral de personalidade, uma vez que atua como um princípio informador de todo o ordenamento jurídico, e por isso pode ser considerado um verdadeiro “supraprincípio” o qual orienta a interpretação dos demais princípios constitucionais (Cantali, 2009).

A dimensão moral da dignidade e a responsabilidade atribuídas pelo constituinte ao Estado, propiciam as condições necessárias para que as pessoas tenham vida digna (Fermentão, 2006, p.

243). Nesse mesmo sentido, Ingo Wolfgang Sarlet entende que há uma dignidade inerente a toda pessoa humana, cabendo ao Estado o respeito e a garantia de uma série de direitos essenciais para assegurar uma vida digna:

Dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2004, p. 59-60).

A construção da ideia de que o homem possui uma dignidade intrínseca remete a expansão de uma lógica kantiana do homem existir como um fim em si mesmo, ou seja, com uma dignidade independente de qualquer condição, conforme, o imperativo categórico “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca, simplesmente como meio.” (Kant, 2018, p. 69). Assim, o que se pode concluir a respeito da aplicação do conceito da dignidade da pessoa humana é que reconhece um valor que é inerente à condição humana, ao mesmo passo que serve como um fundamento medular do sistema jurídico como um todo (Cantali, 2009).

Para Elimar Szaniawski o sistema jurídico brasileiro estabeleceu uma abordagem mista para a proteção da pessoa humana, isso pois, primeiramente incorporou um sistema geral de proteção da personalidade derivado do princípio da dignidade humana, que se estabelece como o “ponto nuclear onde se desdobram todos os direitos fundamentais do ser humano” (Szaniawski, 2005, p. 142). Concomitantemente a isso, mantêm a proteção de alguns direitos específicos de personalidade definidos na Constituição. Esses dois sistemas operam em conjunto de forma harmoniosa, posto que a dignidade opera de forma direta e evidente, como uma fonte ética de todos os dos direitos da personalidade (Fermentão, 2006).

Firma-se assim, que o reconhecimento e a consolidação da tutela da personalidade estão diretamente ligados ao princípio da dignidade humana, visto que este princípio serve como base fundamental para a interpretação de todo o sistema jurídico, garantindo a proteção e o livre desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, se constituindo como uma verdadeira clausula geral de proteção dos direitos da personalidade (Cantali, 2009).

O respeito à dignidade humana, embora universalmente reconhecido sua importância, nem

## (DES)IGUALDADE DE GÊNERO E VULNERABILIDADE FEMININA: UMA DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

sempre é garantido pelos órgãos públicos, o que expõe as pessoas a uma maior vulnerabilidade, conforme expõe Gelson Amaro De Souza e Gelson Amaro de Souza Filho:

A dignidade humana parece ser o primeiro e o maior de todos os direitos, que uma pessoa pode ter. Este direito ao respeito à dignidade humana, que todas as pessoas têm e que nem sempre é reconhecido e nem respeitado pelos poderes públicos, cuja inobservância, leva o ser humano a uma maior vulnerabilidade. O respeito à dignidade humana é um dos maiores reflexos da realização da justiça e um impulso para a ordem jurídica justa (2013, p. 293)

E é nesse sentido que se estabelece uma íntima relação entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade para a igualdade de direitos e deveres que a minoria feminina requer, na medida em que todos aqueles direitos tem por base a dignidade humana (Castro; Dirceu, 2020). A reivindicação por igualdade de direitos tem como objetivo o combate de uma vulnerabilidade latente sofrida pelas mulheres brasileiras que atinge diretamente sua dignidade. Essa interligação evidencia a necessidade de medidas que promovam não apenas a igualdade formal, mas também material, garantindo que a dignidade de todas as pessoas seja plenamente respeitada e protegida, independentemente de gênero.

Sob essas circunstâncias que a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, que ocorreu em 1979, adentrando no ordenamento jurídico brasileiro por meio do decreto nº 4.377/2002, tornou-se um marco tão importante, pois teve como objetivo a promoção de direitos das mulheres já existentes em prol de uma igualdade factível entre homens e mulheres baseado na equidade e na justiça (Siqueira; Andreoli, 2020). Logo em seus considerandos, o documento enfatiza o fato de que:

[...] a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade (Siqueira; Andreoli, 2020).

A Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, realizada em Viena, em vistas de reconhecer uma maior proteção das mulheres, argumentou em seu art. 18 que todas as formas de violência de gênero são incompatíveis com o princípio da dignidade humana e por esse motivo, devem ser combatidas e eliminadas.

O direito fundamental à igualdade, o qual abarca a igualdade de gênero está

intrinsecamente ligado ao direito da personalidade das mulheres, como mencionado por Araújo (2019), que destaca ainda, a equidade como um valor normativo essencial para preservar a integridade física, moral e intelectual, bem como a honra e o direito à vida das mulheres. No entanto, apesar de avanços históricos terem ocorrido, a efetiva equidade ainda não é uma realidade, como evidenciado por exemplo, pela persistente violência de gênero no âmbito familiar, ou ainda, em uma sub-representação em cargos de poder, destacando a necessidade contínua de construir um panorama verdadeiramente igualitário para homens e mulheres (Araújo, 2019).

A luta pela igualdade de gênero encontra respaldo não apenas no ordenamento jurídico brasileiro, mas também em compromissos internacionais, em prol da proteção dos direitos da personalidade da mulher, os quais são indissociáveis da proteção da dignidade humana como um todo. Assim, a promoção da igualdade de gênero não apenas preserva a integridade física, moral e psíquica da mulher, mas também fortalece a proteção da dignidade humana como um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou explorar a complexa interação entre desigualdade de gênero, vulnerabilidade feminina e defesa da dignidade humana, sob a perspectiva dos Direitos da Personalidade. Por meio da análise detalhada realizada em três capítulos, foi possível compreender como se dá a vulnerabilidade enfrentada pelas mulheres, explorar as bases da desigualdade de gênero e argumentar sobre a importância fundamental da igualdade de gênero na promoção e proteção de sua dignidade.

A justificativa para a realização desta pesquisa reside na necessidade premente de compreendermos as raízes e consequências da desigualdade de gênero, especialmente no que diz respeito à vulnerabilidade das mulheres e à garantia de sua dignidade humana. O problema de pesquisa, que questionava como a desigualdade de gênero afeta a vulnerabilidade das mulheres e impacta sua garantia de defesa da dignidade, foi abordado de maneira abrangente ao longo do estudo.

Restou evidenciada a relevância do tema, ressaltando a urgência de se abordar essas questões para garantir a promoção de uma sociedade mais igualitária e justa para todos. Ao destacar a importância da igualdade de gênero na defesa da dignidade das mulheres, este estudo

## (DES)IGUALDADE DE GÊNERO E VULNERABILIDADE FEMININA: UMA DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

contribui para uma compreensão mais profunda dos desafios enfrentados pelas mulheres a fim de que a partir disto se possa formular políticas e práticas mais inclusivas e igualitárias.

Ao examinar o papel social historicamente atribuído à mulher, percebe-se uma construção cultural que a relegou a uma posição de inferioridade em relação ao homem, limitando seus direitos e restringindo sua participação em diversas esferas da sociedade. Essa desigualdade de gênero, por sua vez, refletiu-se no ordenamento jurídico, manifestando-se em leis que discriminavam as mulheres e as consideravam relativamente incapazes até tempos recentes. Contudo, a Constituição de 1988 consagrou a dignidade humana como um princípio fundamental, influenciando toda a interpretação do sistema jurídico e estabelecendo uma base para a proteção dos direitos da personalidade das mulheres. A dignidade humana passou a servir como fundamento ético para a garantia dos direitos, exigindo do Estado o respeito e a promoção das condições necessárias para uma vida digna para todos.

Nesse contexto, a igualdade de gênero emerge como um elemento essencial na defesa da dignidade da mulher. A igualdade de direitos entre homens e mulheres não apenas preserva os direitos específicos da personalidade da mulher, como sua integridade física, moral e psíquica, mas também fortalece a proteção da dignidade humana como um todo. A promoção da igualdade de gênero é fundamental para combater a discriminação, a violência de gênero e os estereótipos prejudiciais, garantindo que todas as pessoas, independentemente do gênero, possam viver com dignidade e igualdade de oportunidades.

A luta pela igualdade de gênero não se trata apenas de uma questão de justiça social, mas também diz respeito à dignidade humana e de construção de uma sociedade verdadeiramente igualitária. É necessário um compromisso conjunto entre o Estado, as empresas e a sociedade para promover a igualdade de gênero, garantindo que todas as pessoas possam exercer plenamente seus direitos e contribuir para o progresso e bem-estar de toda a sociedade.

### REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio Diniz. Desafios da equidade de gênero no século XXI. *Estudos feministas*, Florianópolis, 24 (2): 292, maio-agosto/2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2016000200629&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2016000200629&lang=pt). Acesso em: 25 ago. 2025.

ARAÚJO, M. de L. *O direito à identidade feminina e ao reconhecimento da equidade de gênero*.

(DES)IGUALDADE DE GÊNERO E VULNERABILIDADE FEMININA: UMA DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Universidade Cesumar, 2019. Disponível em:

<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=ir01542a&AN=rdu.123456789.5949&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 25 ago. 2025.

ARISTÓTELES. *Política*. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. v. 1. 4. ed. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BELINE, Silvana. *Direito como possibilidade de desconstrução das assimetrias de gênero*. *Revista CONPEDI*, edição 06, 1, 2018.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand. Brasil, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. *Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 25 ago. 2025.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da Personalidade: disponibilidade reativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CASTRO, Lorena, SIQUEIRA, Dirceu. *Minorias femininas e constituições republicanas brasileiras: análise de 1891 a 1988 pela inclusão das mulheres*. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 33, p. 361-382, 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. *Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito*. *Revista Jurídica CESUMAR*. Mestrado, v. 6, p. 241-266, 2006.

GALLASSI, Almir. *A proteção do ordenamento jurídico brasileiro às minorias sociais*. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis. *Minorias & Grupos - Vulneráveis – Reflexões para uma Tutela Inclusiva*. Birigui/SP: Editora Boreal, 2013.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Martin Claret, 2018.

KRELL, Olga. *O direito à igualdade no exercício dos direitos civis e políticos e o acesso desigual das mulheres aos cargos públicos no Brasil*. *Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL*, v. 7 n. 1, p. 16-28, 2017. Disponível em:

*Revista Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 26, N. 2, p. 201-218, Mai.-Ago. 2025.

(DES)IGUALDADE DE GÊNERO E VULNERABILIDADE FEMININA: UMA DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

<https://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/2568>. Acesso em: 25 ago. 2025.

MOTTA, Ivan Dias Da; ÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho De; ARAUJO, Maria de Lourdes. O pleno acesso e permanência de meninas e mulheres à educação enquanto mecanismo fundamental à efetiva construção de equidade de gênero. *Revista Direito e Sexualidade*, v. 3, p. 1-30, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/49694>. Acesso em: 25 ago. 2025.

OLIVEIRA, Claudio Rogério Teodoro; PITTA, Tatiana Coutinho. Da (in)dignidade da mulher na sociedade contemporânea e a necessária atuação estatal no implemento de justiça social. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis. *Minorias & Grupos - Vulneráveis – Reflexões para uma Tutela Inclusiva*. Birigui/SP: Editora Boreal, 2013.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e a discriminação positiva: o princípio da isonomia. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, vol. 13, n. 2, p. 79, jul-dez 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SÉGUIN, Elida. *Minorias e Grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SIQUEIRA, D. P., & ANDRECIOLI, S. M. Direitos da personalidade das mulheres sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana como axioma justificante. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, 8(15), 2020. 290–307.

SIQUEIRA, D. P., & SAMPARO, A. J. F. Os direitos da mulher no mercado de trabalho: da discriminação de gênero à luta pela igualdade. *Revista Direito em Debate*, 26(48), 287–325, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2017.48.287-325>. Acesso em: 25 ago. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, L. R. B. Minorias e grupos vulneráveis: A questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, v. 5, pp. 105-122, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.25245/rdsp.v5i1.219>. Acesso em: 25 ago. 2025.

SOUZA, Gelson Amaro de; SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. Tutela dos direitos de pessoas vulneráveis. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis. *Minorias & Grupos - Vulneráveis – Reflexões para uma Tutela Inclusiva*. Birigui/SP: Editora Boreal, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.